



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaperuna**  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 1020 DE 02 DE JUNHO DE 2022**

**Dispõe sobre a implementação e regulamentação da Gestão Plena no âmbito do SUAS no Município de Itaperuna/RJ.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUNA**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** A Gestão da Política Municipal de Assistência Social passa a ser executada de forma Plena, conforme prevista na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS\2005 e de acordo com os demais artigos desta Lei.

**Art. 2º** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art. 3º** O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Itaperuna é a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação.

**Art. 4º** O Município de Itaperuna atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe co-financiar, coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art. 5º** O município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de assistência social, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de suas arrecadações devendo tais recursos serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 6º** Está compreendida na base de cálculo dos percentuais qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaperuna**  
Gabinete do Prefeito

Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

**Art. 7º** Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre do exercício financeiro.

**Art. 8º** A utilização dos recursos alocados no FMAS deve observar rigorosamente a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Nº 109, de 11 de Novembro de 2009 que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo em demais políticas setoriais.

**Art. 9º** Todos os processos de compras e aquisições deverão obedecer a Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93, optando por uma das cinco modalidades de licitação para a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelos órgãos públicos, ou considerar a Lei Geral do Pregão Nº 10.520/2002.

**Art. 10** Deverá a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação dispor em seu quadro de pessoal todos os profissionais necessários para execução dos recursos alocados no FMAS de maneira autônoma e independente das demais Secretarias Municipais.

**Art. 11** O Conselho Municipal de Assistência Social, diretamente ou com o auxílio da Secretaria Municipal de Controle Geral ou de outros setores que em assembleia julgarem necessários, fiscalizará a execução dos recursos do FMAS, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano Municipal de Assistência Social;

II - ao cumprimento das metas para assistência social estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas aprovadas nas conferências municipais de assistência social;



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaperuna**  
Gabinete do Prefeito

III - à aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de assistência social, observadas as regras previstas nesta Lei;

IV - às transferências dos recursos ao Fundo Municipais de Assistência Social;

V - à aplicação dos recursos vinculados ao SUAS;

VI - à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à assistência social.

**Art. 12** O gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da assistência social, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei;

II - Relatório de Gestão do SUAS;

III - avaliação do Conselho de Assistência Social sobre a gestão do SUAS no âmbito municipal  
Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano municipal de assistência social.

**Art. 13** Atribui-se ao gestor da assistência social declarante dos dados contidos no portal da transparência nos prazos definidos, assim como pela fidedignidade dos dados homologados, aos quais se conferirá fé pública para todos os fins previstos nesta Lei e na legislação concernente.

**Art. 14** Os resultados do monitoramento e avaliação previstos nesta Lei serão apresentados de forma objetiva, inclusive por meio de indicadores, e integrarão o Relatório de Gestão.

**Art. 15** O Conselho Municipal de Assistência Social, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei, dará ciência ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Assistência Social, estabelecendo prazo mínimo de 10 (dez) dias para resposta em primeira instância.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaperuna**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 16** Na possibilidade de descumprimento do prazo estabelecido no Art. 15, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá encaminhar denúncia à Secretaria de Estado de Assistência Social e ao Ministério Público Estadual.

**Art. 17** O Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito de suas atribuições, avaliará a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da assistência social e o relatório do gestor da pasta sobre a repercussão da execução desta Lei condições de assistência social e na qualidade dos serviços às populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

**Art. 18** As infrações dos dispositivos desta Lei serão punidas segundo as normativas federais Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.

**Art. 19** O gestor do SUAS disponibilizará ao Conselho Municipal de Assistência Social, com prioridade para os representantes dos usuários e dos trabalhadores do SUAS, programa permanente de educação na assistência social para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de assistência social.

**Art. 20** Deverá o gestor de a Assistência Social criar e manter atualizado o Plano de Carreira, Cargos e Salários no âmbito da Assistência Social.

**Art. 21** Os Centros de Referência da Assistência Social são os equipamentos de acesso aos usuários da Política de Assistência Social e sua coordenação deverá realizar a gestão do território onde estiverem.

**Art. 22** Caberá a Coordenação de Proteção Social desenvolver Plano de Inserção e Acompanhamento de beneficiários do BPC – Benefício de Prestação Continuada, como sendo estes parte do público prioritário da Assistência Social, juntamente com os usuários oriundos dos demais programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Itaperuna**  
Gabinete do Prefeito

**Art. 23** Fica constituído o sistema de monitoramento e avaliação por nível de proteção social tendo como elementos:

- I - Caixa de sugestão em todos os equipamentos de proteção social de atendimento ao público;
- II - Pesquisa de Avaliação Quantitativa através de formulário preenchido pelos usuários da Política de Assistência Social após passarem pelos atendimentos sociais individuais ou coletivos;
- III - Rodas de Conversas e Grupos Focais com o fim de ser obtivo um retorno qualitativo dos programas, projetos e benefícios sociassistenciais por parte dos usuários; e
- IV - Compilação dos dados quantitativos e qualitativos pelo serviço de vigilância sociassistencial e compartilhamento de relatório quadrimestral ao gestor da assistência social e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 24** Revogam-se as disposições contrárias e pretéritas a esta Lei.

Itaperuna, 02 de junho de 2022.

***ALFREDO PAULO MARQUES RODRIGUES***  
***PREFEITO MUNICIPAL***